



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026985-23.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado LEONARDO REZENDE DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1026985-23.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelado: Leonardo Rezende Dias

Voto nº 29.164

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Procedência da ação. Apelo da ré. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela companhia aérea. Alegação de caso fortuito ou força maior em razão de problemas operacionais. Hipótese de fortuito interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, e não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. DANO MORAL. Ocorrência. Dano “in re ipsa”. Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Montante indenizatório que se mostra adequado em atenção às circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e, ainda, aplicação dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia arbitrada que proporciona justa indenização, sem tornar-se em fonte de enriquecimento indevido. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de indenização por dano moral, sob a alegação de atraso de voo que ocasionou perda de conexão no trecho Bogotá – Rio de Janeiro e atraso de aproximadamente 21 horas na chegada ao destino contratado.

Em defesa, a ré alegou que o atraso do voo se deu em decorrência de problemas operacionais, a afastar a pretensão indenizatória. Postulou a improcedência da ação.

O MM. juiz *a quo*, Dr. Anderson Valente, julgou procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, acrescidos de correção monetária, desde o arbitramento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, bem ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apelou a ré. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aduz que o atraso do voo ocorreu em razão de caso fortuito e força maior, sendo que prestou assistência necessária, de modo que não há que se falar em ocorrência de dano moral. Insiste na ausência de comprovação do prejuízo, a afastar a pretensão indenizatória. Alternativamente, caso mantida a condenação, pretende a redução do montante indenizatório, com incidência de juros moratórios, a contar do arbitramento/publicação.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O pedido de concessão de efeito suspensivo requerido encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O apelo não comporta provimento.

A relação jurídica é de consumo, de modo a

tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, cabia à companhia aérea demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Porém, não o fez.

Não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A alegação de que o atraso do voo se deu por motivos operacionais não convence, pois não constitui hipótese de caso fortuito / força maior a justificar a exclusão da falha na prestação dos serviços prestados pela companhia aérea.

Configura, na realidade, fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela apelante, de modo a não excluir sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de fortuito interno, isto é, fato inerente às atividades econômicas exploradas pela companhia aérea.

Para que fosse viável a exclusão da responsabilidade da ré, era necessária a comprovação de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços ou que o defeito decorreu exclusivamente da conduta dos consumidores ou de terceiros.

No entanto, nenhuma das hipóteses em questão restaram demonstradas.

Não há falar-se em ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois no exercício de sua atividade comercial caberia à ré precaver-se contra possíveis atrasos no desembarque da aeronave e se programar para tal situação, de modo a não impossibilitar o

cumprimento da obrigação assumida.

O contrato de transporte consiste numa obrigação de resultado, de modo que não basta à companhia aérea levar seu passageiro ao destino contratado. Além disso, é necessário que respeite os termos ajustados pelas partes, dentre os quais está a obrigação de respeitar o dia, horário, local de embarque/desembarque, sem impor embaraços desnecessários.

É inegável que o atraso de voo a que se submeteu a parte apelante é causa de ocorrência de dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que o contratempo em questão causou – perda de conexão e atraso na chegada ao destino com cerca de 21 horas de atraso.

Patenteada a responsabilidade da companhia aérea e demonstrada a ocorrência do dano moral, cabe mensurar a indenização devida.

Consideradas as circunstâncias que cercam o caso, o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea, e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios legais a contar da citação, posto se tratar de responsabilidade contratual, se mostra razoável, a afastar a redução pretendida.

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir as empresas lesantes de reiterar a prática comercial abusiva.

Já decidiu esta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo nacional. Danos morais. Percurso de Campina Grande a Ribeirão Preto, com conexão em São Paulo. Cancelamento do voo originalmente contratado, tendo sido o autor realocado em outro voo disponível no dia seguinte. Verificação de atraso na decolagem do voo para o qual havia sido o autor realocado, que gerou a perda do voo de conexão em São Paulo, tendo sido o trajeto final, de São Paulo a Ribeiro Preto, após muita insistência, realizado pela via terrestre (táxi). Consideração de que o autor chegou ao destino final com atraso de dois dias. Excludente da força maior não caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo configurada. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, preservada. Descabimento do pleito de seu afastamento ou redução, consideradas, para tanto, as particularidades do caso. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008196-15.2019.8.26.0506, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 09/07/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL – Transporte aéreo – Ação de indenização por dano moral – Atraso de voo e perda de conexão – Chegada ao destino final com um dia de atraso – Readequação da malha aérea que constitui fortuito interno – Responsabilidade da companhia aérea nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral caracterizado – Indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em vista das circunstâncias do caso concreto – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Pedido de reforma – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido para condenar a companhia aérea no pagamento de indenização por dano moral” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1020706-17.2019.8.26.000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2020).

No mesmo sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Transporte aéreo – Voo Nacional – Antecipação de voo, impedido o autor de embarcar na data prevista - Consumidor que foi realocado para um voo com conexão, chegando ao seu destino final com mais de 24h de atraso em relação ao voo originalmente contratado - Necessidade de readequação de voos em razão da malha aérea como excludente de responsabilidade que é considerada como fortuito interno, não elidindo a responsabilidade de empresa aérea - Transtornos advindos das falhas na prestação de serviços que ultrapassaram meros dissabores ou aborrecimentos - Danos morais "in re ipsa" - Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 5.000,00 – Valor irrisório – Majoração para R\$ 10.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto - Apelação do autor provida, não provida a apelação da ré” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017667-11.2019.8.26.0068, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 20/07/2020).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min.

Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator